

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**LUCILENE DA ROSA**

**A LEI DO MINUTO SEGUINTE, LEI DA PROFILAXIA DA GRAVIDEZ**

**Lei n.º 12.845/2013**

**JUÍNA-MT**

**2019**

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**LUCILENE DA ROSA**

**A LEI DO MINUTO SEGUINTE, LEI DA PROFILAXIA DA GRAVIDEZ**

**Lei n.º 12.845/2013**

Artigo apresentado ao Projeto Integrador, da AJES – Faculdade Vale do Juruena, como requisito parcial para obtenção de nota nas Disciplinas do Segundo Bimestre/2019, do X Termo do Curso de Bacharelado em Direito.

**JUÍNA-MT**

**2019**

# A LEI DO MINUTO SEGUINTE, LEI DA PROFILAXIA DA GRAVIDEZ

Lei n.º 12.845/2013

*Lucilene da Rosa<sup>1</sup>*

## RESUMO

A Lei n.º 12.845/2013 foi criada para estabelecer o atendimento obrigatório e integral a pessoas em situação de violência sexual. Esse atendimento prevê que as vítimas de violência sexual, independentemente da idade e do gênero, tenham acesso gratuito, integral e emergencial nos estabelecimentos conveniados pelo Sistema Unico de Saúde e pelos órgãos de segurança pública. Significa dizer que a vítima de estupro tem livre acesso ao atendimento multidisciplinar sem precisar de boletim de ocorrência e, a palavra da pessoa basta para encaminhamento aos procedimentos legais. A referida lei também legaliza a interrupção da gravidez oriunda da violência sexual, quando comprovada, por isso é também chamada de Lei da Profilaxia da Gravidez. Para levar essas informações a todos, o Ministério Público Federal, em parceria com a mídia nacional, criou um kit campanha que denominou de “Lei do Minuto Seguinte”, anunciando que a pessoa que sofreu violência sexual procure o atendimento especializado o mais rápido possível para dirimir os danos. O presente estudo faz uma explanação dos fundamentos, dos conceitos e dos dispositivos da referida lei, bem como apresenta o acervo legislativo que regulamenta os serviços especializados para atendimento às vítimas de violência sexual.

**Palavras-Chave:** Lei n.º 12.845/2013. Profilaxia da Gravidez. Minuto Seguinte. Estupro. Violência Sexual.

## ABSTRACT

Law n. 12.845/2013 was created to establish mandatory and comprehensive care for people in sexual violence situations. This service provides that victims of sexual violence, regardless of age and gender, have free, full and emergency access in establishments provided by the Unified Health System and public security agencies. This means that the rape victim has free access to multidisciplinary care, without the need of a report card, and the word of the person is enough for referral to legal proceedings. This law also legalizes the termination of pregnancy resulting from sexual violence, when proven, so it is also called the Pregnancy Prophylaxis Law. To bring this information to everyone, the Federal Prosecutor's Office, in partnership with the national media, has created a campaign kit called the “Next Minute Law”, announcing that the person who has suffered sexual violence seek the specialized care as soon as possible to settle the damage. This study provides an explanation of the foundations, concepts and provisions of this law, as well as

---

<sup>1</sup> Acadêmica do X Termo do Curso de Direito da AJES – Faculdades do Vale do Juruena, Juína-MT. Pós-Graduada em Saúde Mental pela Universidade Católica Dom Bosco – Campo Grande-MS. Pós-graduada em Moderna Gestão Empresarial pela Universidade Federal de Santa Catarina. Psicóloga formada pela Universidade de Passo Fundo-RS.

presentsthelegislativebodythatregulatesthespecializedservicestoassistvictims of sexual violence.

**Keywords:** Law n<sup>o</sup>. 12.845/2013. Pregnancy Prophylaxis. Next Minute. Rape. Sexual Violence.

## INTRODUÇÃO

A Lei n.º 12.845, de 1º de agosto de 2013, é resultado do Projeto de Lei n.º 60-C de 1999<sup>2</sup>, que propunha o atendimento obrigatório e integral a pessoas em situação de violência sexual. O referido projeto foi criado pela, então, Deputada Federallara Bernardi, que, na época, justificava a necessidade de uma Lei Federal que pudesse amparar as vítimas de violência sexual, bem como dirimir o sofrimento físico e psicológico que esse ato impõe, devido ao constrangimento moral, emocional, psíquico e à agressão física, respectivamente.

O referido Projeto de Lei tramitou na Câmara dos Deputados até o ano de 2003 e simplesmente foi arquivado. Somente em 11 de março de 2013, o Presidente do Senado Federal recebeu o Projeto, advindo da Câmara dos Deputados, para protocolo legislativo. O requerimento foi deferido e o projeto foi enviado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDHLP). Posteriormente, para a Comissão de Assuntos Sociais sob denominação de Projeto de Lei da Câmara (PLC) n.º 3/2013<sup>3</sup>.

Realizados os debates nas comissões parlamentares, o projeto foi aprovado e encaminhado para sanção da Presidência da República, a qual em 06 de agosto de 2013, pronunciou:

A Presidência comunica o recebimento da Mensagem n<sup>o</sup> 313, de 2013, na origem, da Senhora Presidente da República, que restitui os autógrafos do presente projeto, sancionado e transformado na Lei n<sup>o</sup> 12.845, de 2013.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 60-C de 1999**. Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14993>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

<sup>3</sup> Id. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n.º 3/2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/111416>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

Encaminhe-se à Câmara dos Deputados um exemplar do autógrafo<sup>4</sup>.

Desse modo, a Lei n.º 12.845/2013 passou a fazer parte da legislação brasileira e foi chamada de Lei da Profilaxia da Gravidez e, de uma forma popular, Lei do Minuto Seguinte. O objetivo é tornar obrigatório e integral o atendimento de vítimas da violência sexual. Conforme a letra da lei, “o atendimento deverá ser imediato e multidisciplinar para controle e tratamento sob o ponto de vistamental, emocional e físico da vítima”<sup>5</sup>.

Fundamentando-se nesse cenário, esse estudo tem por objetivo explanar sobre a Lei n.º 12.845/2013, esclarecendo o conteúdo dos seus dispositivos e, ao mesmo tempo, definir conceitos que estão diretamente relacionados com a própria legislação aqui referida, especialmente, os mais polêmicos.

Para tanto, o primeiro capítulo apresenta uma revisão do acervo legislativo referente à Lei n.º 12.845/2013, estabelecendo uma cronologia temporal que explicita sua trajetória tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal até chegar à Presidência da República. Destarte, faz-se um apanhado, inclusive, das justificativas, bem como das decisões das Comissões Parlamentares no intuito de estabelecer uma linha de entendimento sobre o assunto.

O segundo capítulo é composto pelos conceitos das disposições previstas na referida lei, a saber: violência sexual, consentimento, vítima, atendimento multidisciplinar, interrupção da gravidez, aborto, dentre outros termos que necessitem de esclarecimento conforme o desenvolvimento do estudo.

O terceiro capítulo se refere à situação atual da violência sexual no Brasil e apresenta referências sobre a concretização desse tipo de atendimento multiprofissional a nível nacional com perspectivas de analisar se as normativas estão sendo respeitadas. Ainda, mostra-se algumas pesquisas disponíveis alusivas ao atendimento previsto em leis sob o ponto de vista das vítimas e como ela é tidas sob a ótica do Ministério Público, bem como de outros setores competentes. Conclui-se com a exposição da campanha de mídia da “Lei do Minuto Seguinte”, que está sendo veiculada atualmente.

---

<sup>4</sup> Id. **Lei n.º 12.845/2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/591293/publicacao/15614777>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

<sup>5</sup> Ibid.

Vale ressaltar que esse estudo tem cunho informativo. Em nenhum momento pretende fazer análise crítica dos assuntos abordados, pelo contrário, trata-se de uma explanação baseada em dados obtidos através da pesquisa do acervo legislativo, em órgãos governamentais, em órgãos não governamentais que têm o objetivo de proteção às vítimas da violência sexual e em sites oficiais.

## **1 FUNDAMENTOS DO PROJETO DE LEI N.º 60/1999 E A TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA ATÉ A SANÇÃO DA LEI N.º 12.845/2013**

É de suma importância entender a trajetória do Projeto de Lei até a sua transformação em normativa oficial do Governo Federal a fim de verificar as questões que permeiam a efetivação das normas no Brasil. Olhando para o período do Projeto de Lei até a sanção da Lei específica aqui proposta, tem-se um espaço de 14 anos. Sabendo-se que violência sexual se tratava de matéria urgente, como explicar essa lenta tramitação legislativa?

Quando a Deputada Federal Iara Bernardi apresentou o Projeto de Lei n.º 60/1999 para apreciação na Câmara de Deputados, já fazia 2 anos que a discussão da violência sexual era pauta dos discursos entre os próprios deputados. O projeto é oriundo dessa coleta de informações realizada nos debates e de opiniões técnicas relacionadas ao tema.<sup>6</sup>

Assim, ao colocar o Projeto de Lei em apreciação e discussão nas comissões da Câmara, a autora justificou proferindo que o aumento do abuso sexual nos últimos anos “chega a ser um flagelo social [...] e que a demora no atendimento às pessoas vítimas [...] é um fator de constrangimento que agrava seu estado emocional”<sup>7</sup>.

Destarte, o Projeto de Lei visava o atendimento integral e imediato das vítimas de violência sexual, exacerbando o princípio da dignidade humana, a vulnerabilidade da vítima e a facilidade de acesso ao atendimento multidisciplinar em instituições de saúde conveniadas ao SUS. Ademais, do próprio atendimento médico saíam os encaminhamentos de provas e relatos à polícia civil, abreviando a

---

<sup>6</sup>Id. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 60-C de 1999**. Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14993>> Acesso em: 08 nov. 2019.

<sup>7</sup> Ibid.

necessidade da “revitimização” da pessoa violada, para o registro de Boletim de Ocorrência<sup>8</sup>.

Consta que o referido Projeto de Lei tramitou pelas comissões até o ano de 2002 quando foi arquivado por proposição de “Apresentação ao Plenário”. No ano seguinte a autora requereu desarquivamento, o qual foi indeferido. Em 2007, novo requerimento de desarquivamento foi indeferido. Foi em 04 de março de 2013 que a Coordenação das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados encaminhou à republicação e, em seguida, aprovado por unanimidade, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal em regime de urgência.

O Projeto de Lei n.º 60/1999 foi acolhido pelo Senado Federal em 08 de março de 2013, recebendo o Protocolo Legislativo e auferiu a denominação de PLC n.º3/2013 – Lei da Profilaxia da Gravidez. Desse modo, foi encaminhado para a Comissão de Direitos Humanos e Assuntos Legislativos (CDHAL) e, em seguida, para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Então, no mês de junho do mesmo ano, publicou-se os pareceres de aprovação<sup>9</sup>.

O Parecer n.º 552/2013 da CDHAL relatou a constitucionalidade do Projeto de Lei e a perfeita juridicidade da norma, colocando-se a serviço da promoção dos direitos individuais e coletivos de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Inclusive mencionou a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), que coibiu a violência doméstica e familiar contra a mulher, arrazoando que este Projeto de Lei vem reiterar, além da proteção da mulher contra a violência sexual, o amparo a outras vítimas de violência sexual, que podem ser crianças, adolescentes, homens e idosos<sup>10</sup>.

Ao mesmo tempo, o Parecer n.º 533/2013, da CAS, aprova por unanimidade e enaltece a iniciativa da autora em não fazer distinção de gênero entre as vítimas e o importante combate à impunidade, além de toda a proteção e cuidado no atendimento integral das vítimas de violência sexual<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> Ibid.

<sup>9</sup> Id. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n.º 3/2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/111416>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

<sup>10</sup> Ibid.

<sup>11</sup> Ibid.

Com isso, em 1º de agosto de 2013, o Projeto de Lei em discussão foi transformado em norma jurídica, sancionada pelo Executivo Federal sob Lei Ordinária n.º 12.845/2013 com o seguinte teor:

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial<sup>12</sup>.

Considerando as determinações legais da lei supracitada, houve a necessidade de uma readequação dos serviços hospitalares e ambulatoriais oferecidos pelos estabelecimentos conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS). Dessa forma, outras normas e resoluções foram necessárias conforme será elucidado a seguir.

O Decreto n.º 7.958/2013 preocupou-se em estabelecer diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública

---

<sup>12</sup> Id. **Lei n.º 12.845/2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/591293/publicacao/15614777>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

e da rede de atendimento do SUS, no que traz: “Art. 1º [...] atendimento humanizado às vítimas de violência sexual pelos profissionais [...] e as competências do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde para sua implementação”<sup>13</sup>.

No ano seguinte, a Resolução n.º 162/2014<sup>14</sup> do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente –CONANDA – apresenta o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes<sup>15</sup>.

No intuito de incluir na tabela de serviços especializados do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) o serviço de Atenção Integral à Saúde de Pessoas em Situação de Violência Sexual, o Ministério da Saúde criou a Portaria n.º 618/2014, que apregou sobre as regras para seu cadastramento<sup>16</sup>.

Em seguida, outra portaria do Ministério da Saúde, a n.º 2.415/2014, dispôs sobre o atendimento multiprofissional para a atenção integral às pessoas em situação de violência sexual e todos os seus atributos, incluindo-os na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS<sup>17</sup>.

Em 2015, criou-se a Portaria Interministerial n.º 288<sup>18</sup>, instituindo uma pareceria entre a Secretaria de Política das Mulheres, o Ministério da Justiça e o

---

<sup>13</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. **Decreto n.º 7.958/2013**. Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7958.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7958.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2019.

<sup>14</sup> CONANDA. **Resolução n.º 162/2014**. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. Disponível em: <<https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/162-resolucao-162-de-28-de-janeiro-de-2014/view>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

<sup>15</sup> SEMINÁRIO DE REVISÃO DO PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Brasília, dezembro de 2010. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/biblioteca/crianca-e-adolescente/plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes.pdf/view>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

<sup>16</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n.º 618/2014**. Altera a tabela de serviços especializados do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) para o serviço 165 Atenção Integral à Saúde de Pessoas em Situação de Violência Sexual e dispõe sobre regras para seu cadastramento. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2014/prt0618\\_18\\_07\\_2014.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2014/prt0618_18_07_2014.html)>. Acesso em: 08 nov. 2019.

<sup>17</sup> Id. **Portaria n.º 2.415/2014**. Inclui o procedimento Atendimento Multiprofissional para Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual e todos os seus atributos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt2415\\_07\\_11\\_2014.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt2415_07_11_2014.html)>. Acesso em: 08 nov. 2019.

<sup>18</sup> BRASIL. Ministério da Saúde, Ministério da Justiça e Secretaria de Políticas das Mulheres. **Portaria Interministerial n.º 288/2015**. Estabelece orientações para a organização e integração do atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e pelos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto à humanização do atendimento e ao registro de informações e coleta de vestígios. Disponível em:

Ministério da Saúde a fim de estabelecer orientações para a organização do atendimento às vítimas de violência sexual. Essa foi a normativa que definiu os parâmetros de humanização desse atendimento, bem como o registro de informações e coleta de vestígios. Assim, os profissionais da saúde e os agentes da segurança pública, tiveram as suas atribuições regularizadas para a efetivação da Lei n.º12.845/2013.

No mesmo ano, a Portaria n.º 1.662/2015 realizou a atualização dos critérios para a habilitação da realização de coleta de vestígios de violência sexual do SUS. O SCNES também cria procedimentos específicos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Próteses e Materiais Especiais do SUS.<sup>19</sup>

Em 2017, o Ministério da Saúde criou a 1ª Portaria de Consolidação que definiu a Lista Nacional de Notificação Compulsória de Doenças, Agravos e Eventos de Saúde Pública nos Serviços e Saúde Públicos e Privados em todo o Território Nacional. Prevê, portanto, a violência doméstica, sexual e/ou violências, na referida lista. Trata-se da Portaria n.º 2/2017<sup>20</sup> e da Portaria n.º4/2017<sup>21</sup>, que, no Anexo X, estabelece a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNA/SC). No mesmo ano, a Portaria n.º 5/2017<sup>22</sup> traz, no capítulo VII, uma redefinição do funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do SUS.

---

<<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/julho/02/Portaria-Interministerial-n---288.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

<sup>19</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n.º 1.662/2015**. Define critérios para habilitação para realização de Coleta de Vestígios de Violência Sexual no Sistema Único de Saúde (SUS), inclui habilitação no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e cria procedimento específico na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1662\\_02\\_10\\_2015.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1662_02_10_2015.html)>. Acesso em: 09 nov. 2019.

<sup>20</sup> Id. **Portaria n.º 2/2017**. Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002\\_03\\_10\\_2017.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html)>. Acesso em: 09 nov. 2019.

<sup>21</sup> Id. **Portaria n.º4/2017**. Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0004\\_03\\_10\\_2017.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0004_03_10_2017.html)>. Acesso em: 09 nov. 2019.

<sup>22</sup> Id. **Portaria n.º 5/2017**. Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0005\\_03\\_10\\_2017.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0005_03_10_2017.html)>. Acesso em: 09 nov. 2019.

Ao que se refere ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, a Lei n.º 13.431/2017<sup>23</sup> altera o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8069/1990 – e impõe novos dispositivos, os quais garantem o atendimento multiprofissional às vítimas de violência sexual, protegem a oitiva e o registro do fato ocorrido, criando um ambiente seguro e humanizado.

## **2 ESCLARECENDO OS CONCEITOS DA LEI N.º 12.845/2013**

A Lei supracitada estabelece vários dispositivos que demandam o entendimento dos conceitos propostos, uma vez que o atendimento às vítimas de violências sexualexige um funcionamento integrado de vários órgãos interministeriais. Além disso, o programa demanda treinamento de equipes da saúde e da segurança pública, bem como dos órgãos de proteção aos direitos da criança e do adolescente, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência. Com vistas nesses pressupostos, seguem algumas definições importantes.

O artigo 1º da Lei n.º 12.845/2013prevê o atendimento emergencial, integral e multidisciplinar em hospitais, propondo um controle e o tratamento de agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência sexual.

Os serviços de referência para atenção integral às mulheres, adolescentes, crianças, homens, pessoas idosas e o serviço de referência para a interrupção da gravidez, nos casos previstos em lei, podem ser organizados em hospitais gerais, maternidades, prontos-socorros, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs). Além desses, é possível estruturar atendimentos ambulatoriais nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e outros ambulatórios de especialidades que atendam pessoas em situação de violência sexual, conforme dispõe a PRT MS/GM 485/2014<sup>24</sup>(Art. 4º, § 1º).

---

<sup>23</sup> BRASIL. Secretaria Geral. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Lei n.º13.431/2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2019.

<sup>24</sup> BRASIL. Ministério da Saúde, Gabinete do Ministro. **Portaria n.º 485/2014**. Redefine o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0485\\_01\\_04\\_2014.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0485_01_04_2014.html)>. Acesso em: 09 nov. 2019.

Quanto ao atendimento emergencial, os estabelecimentos de saúde que se estruturarem para esse tipo de acolhimento, funcionarão em regime integral, isto é, 24 horas por dia, sete dias da semana, sem interrupção de turnos, de acordo com a PRT MS/GM 485/2014, (Art. 5º, § 2º).

Concernente à disponibilidade de equipe multidisciplinar, o estabelecimento deverá manter: "I - 1 (um) médico clínico ou 1 (um) médico em especialidades cirúrgicas; II - 1 (um) enfermeiro; III - 1 (um) técnico em enfermagem; IV - 1 (um) psicólogo; V - 1 (um) assistente social; e VI - 1 (um) farmacêutico", estabelecido na Portaria MS/GM n.º 485/2014 (Art. 7º, I, II, III, IV, V, VI).

A mesma portaria ainda estabelece que compete às Secretarias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, toda a implementação do atendimento às vítimas de violência sexual, a qualificação periódica das equipes, bem como a supervisão e a fiscalização dos serviços, inclusive o encaminhamento para os aparelhos públicos de proteção, caso seja necessário.

O artigo 2º da Lei n.º 12.845/2013 define a violência sexual como qualquer forma de atividade sexual não consentida. De acordo com a Organização dos Advogados do Brasil (OAB), esse conceito de violência sexual é limitado, posto que outras leis específicas e o próprio Código Penal (CP) dispõem de tutela mais ampla que essa.

Com o propósito de exemplificar a afirmativa da OAB, indica-se que o artigo 217-A do Código Penal prevê a vulnerabilidade do ato sexual praticado com menores de 14 anos, com pessoa enferma, com pessoa portadora de deficiência ou com doença mental, as quais não seriam capazes de "não consentir" e, se consentisse, seria inválido. Além disso, o artigo 215 desse código refere: "[...] o vício do consentimento ocorre exatamente por conta da existência de ardil". Na Lei Maria da Penha, Lei n.º 11.340/2006, a definição de violência sexual aparece no artigo 7º, inciso III, a seguir transcrito:

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou

manipulação; ou que limite ou anule o exercício de direitos sexuais e reprodutivos<sup>25</sup>.

Nesse sentido, fica evidente que, embora o artigo 2º, que elege o “não consentimento” do ato sexual como sendo violência sexual, venha carregado de boas intenções, existe um conflito de definições com outros dispositivos legais. Vale ressaltar que, quando uma norma entra em conflito com outra, poderão ocorrer decisões judiciais que prejudiquem a vítima ou o réu de forma exacerbada, por isso o risco em apresentar essa lacuna legislativa, nesse estudo.

O artigo 3º da Lei n.º 12.845/2013 vem determinar os serviços que devem ser oferecidos pelo SUS gratuitamente para atender de forma imediata as vítimas da violência sexual. Nesse passo, apresenta um rol exemplificativo que ampara os seguintes procedimentos: a) diagnóstico e tratamento; b) acolhimento da equipe multidisciplinar; c) facilitação do registro da ocorrência com encaminhamentos aos órgãos de medicina legal e segurança pública; d) profilaxia da gravidez e das doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), e) coleta de materiais para os exames necessários; f) fornecimento de todas as informações referentes ao tratamento; g) assistência jurídica; e h) serviços disponíveis (inclusive o exame de DNA).

Nesse ínterim, vale incluir na discussão o procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez nos casos previstos em Lei, que é oriundo da Portaria MS/GM n.º 1.508/2005, a qual celebra o registro desses documentos para interromper a gravidez nos estabelecimentos do SUS, exceto se a mulher corre o risco de morte. Dessa forma, prevê quatro fases que serão registradas com os documentos anexados no prontuário médico da paciente, a saber:

Art. 2º A primeira fase é constituída pelo relato circunstanciado do evento, realizado pela própria gestante, perante dois profissionais de saúde do serviço. Art. 3º Parágrafo Único. O Termo de Relato Circunstanciado deverá ser assinado pela gestante ou, quando incapaz, também por seu representante legal, bem como por dois profissionais de saúde do serviço, e conterá: I - local, dia e hora aproximada do fato; II - tipo e forma de violência; III - descrição dos agentes da conduta, se possível; e IV -

---

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei n.º 11.340/2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2019.

identificação de testemunhas, se houver. Art. 4º A segunda fase dá-se com a intervenção do médico que emitirá parecer técnico após detalhada anamnese, exame físico geral, exame ginecológico, avaliação do laudo ultrassonográfico e dos demais exames complementares que porventura houver. § 1º Paralelamente, a mulher receberá atenção e avaliação especializada por parte da equipe de saúde multiprofissional, que anotará suas avaliações em documentos específicos. § 2º Três integrantes, no mínimo, da equipe de saúde multiprofissional subscreverão o Termo de Aprovação de Procedimento de Interrupção da Gravidez, não podendo haver desconformidade com a conclusão do parecer técnico. § 3º A equipe de saúde multiprofissional deve ser composta, no mínimo, por obstetra, anestesista, enfermeiro, assistente social e/ou psicólogo. Art. 5º A terceira fase verifica-se com a assinatura da gestante no Termo de Responsabilidade ou, se for incapaz, também de seu representante legal, e esse Termo conterá advertência expressa sobre a previsão dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e de aborto (art. 124 do Código Penal), caso não tenha sido vítima de violência sexual. Art. 6º A quarta fase se encerra com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que obedecerá aos seguintes requisitos: I - o esclarecimento à mulher deve ser realizado em linguagem acessível, especialmente sobre: Art. 6º, I, a) os desconfortos e riscos possíveis à sua saúde; I, b) os procedimentos que serão adotados quando da realização da intervenção médica; I, c) a forma de acompanhamento e assistência, assim como os profissionais responsáveis; e I, d) a garantia do sigilo que assegure sua privacidade quanto aos dados confidenciais envolvidos, exceto quanto aos documentos subscritos por ela em caso de requisição judicial; II - deverá ser assinado ou identificado por impressão datiloscópica, pela gestante ou, se for incapaz, também por seu representante legal; e III - deverá conter declaração expressa sobre a decisão voluntária e consciente de interromper a gravidez. Art. 7º. Todos os documentos que integram o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, [...] deverão ser assinados pela gestante, ou, se for incapaz, também por seu representante legal, elaborados em duas vias, sendo uma fornecida para a gestante<sup>26</sup>.

Vale ressaltar que a legalidade da interrupção da gravidez nos casos de violência sexual está prevista, entretanto deve ser claramente informada à paciente interessada, pois somente ela ou seu representante legal poderá se responsabilizar pela decisão.

Destarte, a Agência da Câmara de Deputados, em 2013, noticiou que o Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara, deputado Pastor Marco Feliciano, fez uma crítica à sanção da Lei n.º 12.845/2013, no sentido de que a presidente negou o pedido de 16 associações que são contra o aborto no Brasil e que solicitaram o veto sobre a questão da interrupção da gravidez. Proclama o deputado: “Será que todos somos tapados a ponto de enxergar o que não existe.

---

<sup>26</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n.º 1.508/2005**. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1508\\_01\\_09\\_2005.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1508_01_09_2005.html)>. Acesso em: 08 nov. 2019.

Nesse projeto tem o que chamamos de ‘jabuti’, de pegadinhas, que podem dar margem a interpretações erradas. Existe sim a possibilidade de legalizar o aborto com essa aprovação”<sup>27</sup>.

Outrossim, no mesmo artigo publicado pela Câmara de Deputados, a deputada Rose de Freitas elogiou a sanção da Lei e asseverou a importância dela para a proteção da mulher contra a violência sexual. Inclusive observou que o Governo manteve a previsão da “pílula do dia seguinte”, que já estava assegurada em outra normativa, no entanto concordou com a limitação da definição do termo “violência sexual” e informou: “[...] o termo ‘profilaxia da gravidez’ será substituído por ‘medicação com eficiência precoce para a gravidez decorrente de estupro’, que estava no projeto original. A alteração [...] corrige qualquer interpretação de que a medida poderia estimular abortos na rede pública”<sup>28</sup>.

Ainda em 2013, o Deputado Eduardo Cunha apresentou o PL n.º 5.069/2013 com a seguinte proposição: “Acrescenta o art. 127-A ao Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal - tipifica como crime contra a vida o anúncio de meio abortivo e prevê penas específicas para quem induz a gestante à prática de aborto”<sup>29</sup>. Tal projeto teve sua última tramitação em outubro de 2015 com pareceres ainda controversos da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) sobre a juricidade e constitucionalidade da proposta. Entretanto está aguardando a votação pelo Plenário da Câmara conforme última atualização verificada no site legislativo da Câmara.

Ademais outros Projetos de Lei sobre o aborto tramitam no Congresso Nacional. O PL n.º 4.703/1998<sup>30</sup> que propõe incluir o aborto como crime hediondo, provocado pela própria gestante ou por terceiros, não importando se é oriundo da violência sexual ou não. A tramitação na Câmara dos Deputados registra que o mesmo já foi arquivado por três vezes. O último despacho foi em 2017, quando foi enviado para a apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CDDM).

---

<sup>27</sup> PARLAMENTAR critica sanção sem vetos a projeto sobre vítima de violência sexual. **Portal da Câmara dos Deputados**, 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/410471-parlamentar-critica-sancao-sem-vetos-a-projeto-sobre-vitima-de-violencia-sexual/>>. Acesso em 07 nov. 2019.

<sup>28</sup> Ibid.

<sup>29</sup> BRASIL. Câmara Dos Deputado. **Projeto de Lei n.º 5.069/2013**. Acrescenta o art. 127-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565882>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

<sup>30</sup> Id. **Projeto de Lei n.º 4.703/1998**. Acrescenta o inciso VIII e o § 1º ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21071>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

Outro projeto, o PL n.º 1.459/2003 tem como tema o aborto eugênico, prevendo pena de reclusão aos abortos provocados em razão de anomalias mesmo na comprovação de que o feto terá malformações. Transcorridas as discussões na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Pessoas com Deficiência, o relator justificou:

[...] considerando os direitos fundamentais atinentes à personalidade e à saúde da gestante, bem como as questões científicas relacionadas à anencefalia, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.459, de 2003, e dos apensados – Projeto de Lei nº 5.166, de 2005, e Projeto de Lei nº 4.396, de 2016<sup>31</sup>.

Consta que, em 2017, o referido projeto de lei foi arquivado e não ocorreu mais movimentações. Vale ressaltar outra proposta: o PL n.º 478/2007<sup>32</sup>, que propõe o Estatuto do Nascituro, e, dentre os direitos, determina penas em face ao aborto, incitação, apologia ou indução da mulher para praticá-lo. O projeto aguarda relatório, já tramitou em várias comissões e se encontra em apreciação pela CDDM.

Em 2011, foi apresentado o PL n.º 1.545/2011<sup>33</sup> com proposta de aumentar a pena do médico que realizar o aborto que não for admitido pelo Código Penal. Os admitidos são devido a estupro, a risco de vida da gestante e por anencefalia fetal. O referido projeto aguarda, também, parecer do relator do CCJC.

Outrossim, o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) n.º 164/2012<sup>34</sup> vem com o objetivo de inserir na Constituição a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção, retirando qualquer tentativa de interrupção da gestação, inclusive

---

<sup>31</sup>Id. **Projeto de Lei n.º 1.459/2003**. Acrescenta um parágrafo ao art. 126 do Código Penal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=124063&ord=1>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

<sup>32</sup>Id. **Projeto de Lei n.º 478/2007**. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

<sup>33</sup>Id. **Projeto de Lei n.º 1.545/2011**. Inclui art. 128-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507573>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

<sup>34</sup>BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Emenda Constitucional n.º 164/2012**. Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 475, de 22 de março de 2002, que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Cultural Beneficente Studio a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Peruíbe, Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=54325>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

aquelas já previstas em lei. A situação da tramitação encontra-se aguardando o parecer do relator da CCJC, como muitos dos projetos de lei referidos até aqui.

Igualmente, a PEC n.º 29/2015<sup>35</sup> tramita no Senado com o escopo de alterar o artigo 5º da Constituição Federal, reconhecendo o direito à vida desde a concepção, está na pauta da CCJ.

Á título de informação, vale notar que a sociedade é participativa nessas questões que se relacionam ao direito à vida. Exemplo disso é a Sugestão (SUG) n.º 15/2014<sup>36</sup> de autoria do Sr. André de Oliveira, morador do Rio de Janeiro, trabalhador da Saúde Pública, que justifica: “a atual legislação vitimiza a mulher, tornando-a refém de clínicas de aborto clandestinas” [...] “cito dados do Ministério da Saúde de que 1,25 milhão de abortos ilegais ocorrem ao ano no Brasil”. A proposição era de regular a interrupção voluntária da gravidez dentro das doze primeiras semanas de gestação à cargo do SUS. Após tramitação pelas comissões e audiências públicas, a SUG foi arquivada em 2018, entendendo-se que o Estado não pode intervir no livre desenvolvimento do ser humano no útero de sua mãe.

Para concluir essa discussão acerca do aborto, proveniente do termo “profilaxia da gravidez” prevista na Lei n.º 12.845/2013, verificou-se que não houve nenhuma alteração na Lei original. Sendo assim, os seus dispositivos são válidos atualmente, bem como as tratativas da PRT MS/GM 1.508/2005 seguem como obrigatórias nos casos de interrupção da gravidez por violência sexual. Em síntese, permanece a consciência da vítima, mediante assinaturas dos devidos termos, a escolha de interromper ou não a gravidez oriunda do estupro.

### **3 UM POUCO SOBRE A PRÁTICA DA LEI N.º 12.845/2013 – A LEI DO MINUTO SEGUINTE**

Antes da Lei do Minuto Seguinte ser aprovada, o número de pessoas acometidas por violência sexual já era preocupante mesmo diante de muitos casos

---

<sup>35</sup>Id. **Projeto de Emenda Constitucional n.º 29/2015**. Altera a Constituição Federal para acrescentar no art. 5º, a explicitação inequívoca “da inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção”. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120152>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

<sup>36</sup>Id. **Sugestão n.º 15/2014**. Regular a interrupção voluntária da gravidez, dentro das doze primeiras semanas de gestação, pelo sistema único de saúde. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119431>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

que não eram registrados. Após a promulgação da Lei, pesquisas foram implementadas em vários âmbitos, tanto de instituições governamentais quanto de entidades não governamentais. Seguindo com a exposição do assunto aqui proposto, serão apresentados alguns resultados de pesquisas realizadas após o vigor da Lei.

A ONU Mulheres<sup>37</sup>, em 2015, publicou uma pesquisa realizada em parceria com o Instituto Avon e o Data Popular em ambiente universitário, tendo como tema a violência contra a mulher em cinco regiões do Brasil. Os resultados demonstraram que 67% das entrevistadas sofreram algum tipo de violência no ambiente universitário e, dessas, 56% sofreram assédio sexual, 28% sofreram violência sexual como: estupro, tentativa de abuso sob efeito de álcool, ser tocada ou beijada sem consentimento.

Dados publicados<sup>38</sup> pelo Conselho Nacional de Justiça apontam que, no ano de 2015, tinha o total de 67.215 processos no judiciário com ação de estupro de vulnerável ou estupro. Já em 2016, o montante de processos eram em torno de 71.297 e, em 2017, haviam 83.827 casos em andamento. De lembrar que o crime de estupro se encontra previsto no artigo 213 do Código Penal, que o define como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”<sup>39</sup>.

De acordo com essas estatísticas absurdamente emergentes, entende-se que a legislação deve ser “dura” o suficiente para conter tais abusos que ameaçam a dignidade das pessoas. O fato de ter passado por uma situação de violência sexual deixa marcas profundas no indivíduo e o mínimo que se pode fazer como Estado é oferecer todos os cuidados necessários para minimizar as consequências.

Machado *et al*<sup>40</sup> realizaram estudo qualitativo através de entrevistas semiestruturadas no Hospital da Unicamp, que possui atendimento emergencial às

---

<sup>37</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres**. 2015 [online]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

<sup>38</sup> FARIELLO, Luiza Toffoli, no Planalto, sanciona lei que amplia proteção a mulheres e vulneráveis. **Agência CNJ de Notícias**. 2018. [online]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/toffoli-no-planalto-sanciona-lei-que-amplia-protecao-a-mulheres-e-vulneraveis/>. Acesso em: 09 nov. 2019.

<sup>39</sup> BRASIL. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2019.

<sup>40</sup> MACHADO, Carolina Leme; FERNANDES, Arlete Maria dos Santos; OSIS, Maria José Duarte; MAKUCH, Maria Yolanda. Gravidez após violência sexual: vivências de mulheres em busca da interrupção legal. **Caderno de Saúde Pública**. 2015, v. 31. n. 2. p.345-353.

mulheres após violência sexual e consequente interrupção legal da gestação. A amostra foi de mulheres maiores de 18 anos e que realizaram a interrupção legal da gravidez mediante violência sexual há, pelo menos, 12 meses, no período de 2011 e 2016, todas consideradas civilmente capazes.

De acordo com os resultados da pesquisa mencionada, o primeiro pensamento, da maioria das mulheres, após a violência sexual, era de não divulgar, o que inibe a busca de ajuda. Apenas 1 das 38 entrevistadas buscou essa ajuda devido aos danos físicos graves. Além disso, todas desconheciam, na época do ato, o direito legal à interrupção da gestação. Ao pressentirem a possibilidade de gravidez e buscarem o atendimento nas Unidades Básicas de Saúde, relatam que se sentiram acolhidas e aliviadas.

Outrossim, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP<sup>41</sup> – publicou, em 2016, uma pesquisa intitulada “Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais”, realizado pelo Datafolha. O público escolhido foi pessoas maiores de 16 anos, com amostras de 217 municípios de todos os portes.

Dentre o rol de perguntas, estava a questão: “Policiais Militares são bem preparados para atender mulheres vítimas de violência sexual”, a qual 50% dos entrevistados concordaram com a afirmativa e apenas 36% discordaram. Na outra indagação: “Mulheres vítimas de violência sexual encontram acolhimento em delegacias de polícia”, 46% concordaram e 42% discordaram. Embora essas respostas demonstrem um equilíbrio, analisando sob a visão da eficiência, pode-se dizer que a polícia não está preparada integralmente para esse enfrentamento, pois estatisticamente fica visível a parcela que não se sente bem atendida. Ainda, é interessante observar que: “O resultado da pesquisa indica que mais da metade da população (53%) acredita que as leis brasileiras protegem estupradores”<sup>42</sup>.

No que se refere ao exame de DNA, que a própria Lei n.º 12.845/2013 dispôs como serviço prestado pelo Estado e necessário para identificação do agressor, cita-se o julgado da 7ª Câmara Criminal de Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que

---

<sup>41</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **#APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro**. Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas de estupro nas instituições policiais. [online] 2016. Disponível em: <[http://fopir.org.br/wp-content/uploads/2017/06/FBSP\\_Policia\\_precisa\\_falar\\_estupro\\_2016.pdf](http://fopir.org.br/wp-content/uploads/2017/06/FBSP_Policia_precisa_falar_estupro_2016.pdf)>. Acesso em: 08 nov. 2019.

<sup>42</sup> Ibid.

derrogou a liminar que proibia o exame de DNA como prova do crime de estupro<sup>43</sup>. No acórdão, houve o entendimento de que deveria prevalecer o direito coletivo sobre o individual: “O voto do relator ressalta que no confronto de direitos constitucionais [...] deve prevalecer o que melhor atende ao interesse público[...] com a realização do exame, que não se trata de procedimento invasivo”<sup>44</sup>.

Esse julgado demonstrou que o judiciário se preocupa em proteger a vítima de violência sexual e de inibir a ação dos agressores, uma vez que esse tipo de decisão tende a ser repetida por outros tribunais em ações que tenham como objeto o mesmo crime, no caso, o estupro.

No intuito de levar a informação sobre a violência sexual e outras violências, para as crianças e adolescentes, Governo Federal, Governo Estadual, alguns municípios brasileiros, Entidades privadas e não governamentais criaram Cartilhas de Informação e de Prevenção. Os textos foram criados de forma adaptada aos públicos de interesse e são, praticamente, roteiros que denotam as características do agressor, da violência sexual e de onde buscar ajuda.

Na investigação do acervo para esse estudo, encontrou-se o seguinte material que serve como rol exemplificativo:

- a) “Aprendendo a Prevenir, Orientações para o combate ao abuso sexual contra crianças e adolescentes”, Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do DF, 2006;<sup>45</sup>
- b) “Orientações para Atenção Integral à Saúde de Adolescentes, de ambos os sexos, vítimas de violência sexual”, IPAS BRASIL, de 2010;<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup>DENÚNCIA: Em 26 de abril de 2017, a promotora de Justiça Raquel Marchiori denunciou o réu, atualmente com 40 anos, por estuprar e roubar uma mulher em Gravataí. A vítima foi surpreendida pelo homem enquanto andava a pé. Com um simulacro de uma arma, ele a obrigou a entrar no carro, a agrediu com tapas e, mais adiante e sob ameaça, parou o carro e a estuprou. Depois, levou os pertences da vítima, que foi deixada à beira da estrada. A mulher foi socorrida pela Brigada Militar e fez exame de corpo de delito logo em seguida. O réu foi preso no dia seguinte em outra cidade e reconhecido pela vítima. Na denúncia, o MP solicitou que fosse realizado o encaminhamento do suspeito ao Instituto Geral de Perícias (IGP) para a realização do exame de DNA, além do pedido de prisão preventiva. (ACÓRDÃO autoriza uso de exame de DNA como prova de autoria de estupro em Gravataí. **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**.13 de março de 2018. [online]. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/criminal/46335/>>. Acesso em: 07 nov. 2019).

<sup>44</sup>Ibid.

<sup>45</sup> CORDEIRO, Flávia de Araújo. Aprendendo a prevenir: orientações para o combate ao abuso sexual contra crianças e adolescentes. Brasília: Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal, 2006. 16 p.

<sup>46</sup> ADESSE, Leila; CASTRO, Patrícia; MOTA, Adriana (Orgs.). **Orientações para Atenção Integral à Saúde de Adolescentes, de ambos os sexos, vítimas de violência sexual na Atenção Básica**. Rio de Janeiro: Ipas Brasil, Metara Comunicação, 2010.

- c) “Campanha de Prevenção à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – Cartilha Educativa”, organizada pelo Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e adolescentes, de 2010;<sup>47</sup>
- d) “Proteção da Criança e do Adolescente: Manual para pais Orientações sobre como proteger e prevenir abusos”, da União dos Escoteiros do Brasil, 2013;<sup>48</sup>
- e) “Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes: identificação e enfrentamento”, publicação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, de 2015;<sup>49</sup>
- f) “Abuso e Exploração sexual de Crianças e Adolescentes, para Pais e Educadores”, do Governo do Estado do Paraná;<sup>50</sup>
- g) “Abuso Sexual Contra Adolescentes, Denuncie”, Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso;<sup>51</sup>
- h) “Quanto custa a Violência Sexual contra as meninas?”, publicação da Plan Internacional;<sup>52</sup>
- i) “Sexualidade NÃO É violência: saiba entender, conduzir situações e diferenciar...- guia rápido para educadores, conselheiros tutelares, assistentes sociais, profissionais de saúde e outros interessados”, Instituto Saúde, 2018.<sup>53</sup>

<sup>47</sup>CARVALHO, Fernando Luz; SOUZA, Leila Regina Paiva de; FARIAS, Rômulo; LIMA, Tatiara; BRAHIM, Valeria; SOUZA, Vera Cristina. **Campanha de Prevenção à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – Cartilha Educativa**. [s.l.] Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, [s.d.].

<sup>48</sup>HORN, Luiz Cesar de Simas; TOKUDOME, Megumi (Orgs.). **Proteção da Criança e do Adolescente**: orientações sobre como lidar com casos, denunciar e prevenir o abuso sexual - Manual para Pais. Curitiba: União dos Escoteiros do Brasil, 2013.

<sup>49</sup>LAVAREDA, Renata Pereira; MAGALHÃES, Thaís Quezado Soares. **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**: identificação e enfrentamento Brasília: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2015.

<sup>50</sup>PROJETO AÇÃO EDUCATIVA CONTRA A EXPLORAÇÃO E O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM UNIÃO DA VITÓRIA – PR. Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – A infância pede Socorro! Disponível em: <[http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=2&ved=0CDEQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.conselhodacrianca.al.gov.br%2Fsaladeimprensa2Fpublicacoes2FCartilhaabusos.pdf2Fat\\_download2Ffile&ei=72kTVJGtFNC1sQT58oCICA&usg=AFQjCNF6fOADZz5n56MDadTxApYN8J44eg&bvm=bv.75097201,d.cWc](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=2&ved=0CDEQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.conselhodacrianca.al.gov.br%2Fsaladeimprensa2Fpublicacoes2FCartilhaabusos.pdf2Fat_download2Ffile&ei=72kTVJGtFNC1sQT58oCICA&usg=AFQjCNF6fOADZz5n56MDadTxApYN8J44eg&bvm=bv.75097201,d.cWc)>. Acesso em: 10 nov. 2019.

<sup>51</sup>ABUSO Sexual Contra Adolescentes. Denuncie. [s.l.]. [s.d.]. Disponível em: <<https://mpmt.mp.br/transparencia/source/campanhas/13.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>52</sup>Quanto custa a Violência Sexual contra as meninas? **Plan Internacional**. [s.l.]. [s.d.]. Disponível em: <[https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/03/cartilha\\_digital\\_v1.pdf](https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/03/cartilha_digital_v1.pdf)>. Acesso em: 08 nov. 2019.

<sup>53</sup>FIGUEIREDO, Regina. **Sexualidade não é violência**: saiba entender, conduzir situações e diferenciar - guia rápido para educadores, conselheiros tutelares, assistentes sociais, profissionais de

Além dessas cartilhas, possivelmente, existem outras. O Ministério da Educação oferece programas de enfrentamento da violência sexual nas escolas e o Ministério da Saúde, bem como os órgãos de Segurança Pública, são responsáveis pela divulgação e atenção ao atendimento especializado para dirimir o sofrimento dessas pessoas.

A partir de 2016, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (Órgão do Ministério Público Federal – MPF – São Paulo)<sup>54</sup>, através de inquérito civil, investigou a implementação dos serviços previstos na Lei n.º 12.845/2013 para pessoas vítimas de violência sexual através do SUS. O resultado demonstrou a má qualidade do atendimento às vítimas e a deficiência de informações a respeito dos direitos dessas pessoas, principalmente quando a consequência é a gravidez. Na época a Procuradoria recomendou aos órgãos responsáveis que tomassem as devidas providências para a efetivação da lei e que a publicidade das informações fosse imediata no que se refere aos locais de atendimento e, também, dos procedimentos necessários. No entanto, dois anos depois, as melhorias não ocorreram e a informação ainda não chega àqueles que necessitam.

Em 2016, 49,5 mil casos de estupro foram registrados no Brasil. Estima-se, no entanto, que esse número represente apenas 10% de todos os crimes desse tipo efetivamente cometidos, já que a maior parte das vítimas deixa de notificar as autoridades sobre as ocorrências. A partir desses dados, conclui-se que os casos de violência sexual no país possam chegar a 500 mil por ano, praticamente um a cada minuto<sup>55</sup>.

Assim, em 2018, o MPF lançou a campanha publicitária “Lei do Minuto Seguinte” com o objetivo de instalar o “senso de urgência” nas vítimas de violência sexual e de informar que elas têm o direito de buscar ajuda, sendo atendidas de forma acolhedora e sigilosa em Unidades de Saúde do SUS. O “Kit Campanha” contém vídeos de 60 segundos, *banners* para redes sociais e sites, além de imagens para *outdoor* e outros.

---

saúde e outros interessados. Instituto de Saúde, São Paulo, 2018. Disponível em: <[http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/cidadao/homepage-new/outros-destaques/violencias/cartilha\\_sexualidade\\_nao\\_e\\_violencia\\_final\\_2018.pdf](http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/cidadao/homepage-new/outros-destaques/violencias/cartilha_sexualidade_nao_e_violencia_final_2018.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>54</sup>LEI do Minuto Seguinte: campanha sobre direitos de vítimas de abuso sexual é lançada em São Paulo. **Ministério Público Federal**. 07 de janeiro de 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/lei-do-minuto-seguinte-campanha-sobre-direitos-de-vitimas-de-abuso-sexual-e-lancada-em-sao-paulo>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

<sup>55</sup>Ibid.

Todas as informações e orientações às vítimas podem ser acessadas no site [www.leidominutoseguinte.mpf.mp.br](http://www.leidominutoseguinte.mpf.mp.br), onde os usuários encontram uma seção de perguntas e respostas e um canal de denúncias. Os relatos ali registrados serão automaticamente encaminhados ao MPF e a órgãos públicos como Ministério da Saúde e secretarias estaduais, para que sejam investigados e que outras medidas necessárias sejam providenciada<sup>56</sup>.

Os Estados foram aderindo lentamente à campanha e atualmente está sendo veiculada a nível nacional. O portal do MPF disponibiliza toda a legislação concernente ao atendimento às vítimas de violência sexual e mantém uma seção de perguntas e respostas esclarecedoras sobre o assunto. Além disso, há um canal de denúncias e estas são encaminhadas imediatamente aos órgãos competentes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando o estudo apresentado verificou-se que as leis são oriundas de Projetos de Lei que são criados por Deputados Federais e/ou Senadores, ou pelo próprio Executivo, a partir de demandas da própria sociedade. Nas casas legislativas, Câmara de Deputados ou Senado Federal, os Projetos de Leis são inscritos nas pautas de discussão e, se aprovados, são enviados às comissões pertinentes para debates livres e técnicos. Ao final das discussões, o relator emite seu parecer, deferindo ou indeferindo o projeto.

Obstante, se o mesmo é deferido, vai para aprovação do Plenário da Câmara dos Deputados. A próxima etapa é ser recepcionado pelo Presidente do Senado Federal, onde os debates se iniciam nas comissões paramentares e técnicas, instalam-se audiências públicas para ouvir a sociedade e, finalmente para votação do plenário. Se aprovada com ressalvas, volta para votação na Câmara, se aprovado sem ressalvas, o Projeto de Lei é enviado para sanção da Presidência e consequente promulgação da Lei.

De acordo com a pesquisa, observou-se que o Projeto de Lei n.º 60-C de 1999, que antecedeu a Lei n.º 12.845/2013, levou 14 anos para ser sancionada e, enquanto isso, muitos Projetos de Lei relacionados ao objeto principal da mesma, a

---

<sup>56</sup>Ibid.

violência sexual, surgiram nas casas legislativas. Percebeu-se, ainda, que vários projetos repetem a mesma finalidade e do mesmo modo continuam tramitando.

Nesse sentido, entende-se que a sociedade perde pela lentidão legislativa, uma vez que os parlamentares vão e vem, alguns permanecem por longos períodos, porém, outros terminam seus mandatos sem nem mesmo conseguirem a aprovação dos seus projetos. Outrossim, não se pode deixar de apontar que muitas leis são sancionadas com grandes lacunas legislativas. Embora as comissões analisem de forma detalhada, algumas situações não escapam do duplo sentido, do conflito entre normas já existentes e da falta de cuidado hermenêutico de alguns legisladores.

Essa problemática é visível na Lei n.º 12.845/2013 quando usa a terminologia “violência sexual” como sendo qualquer forma de atividade sexual não consentida. Infelizmente a lei limitou a forma de violência sexual, sendo que outras leis anteriores já utilizavam um conceito mais amplo e mais protetivo para a violência sexual. Entretanto, tem-se que valorizar a perspectiva dessa normativa que vem estabelecendo o atendimento multidisciplinar, emergencial e gratuito às vítimas de violência sexual. Essas podem procurar atendimento em estabelecimentos conveniados ao SUS e terão o tratamento humanizado, acolhedor, com todos os procedimentos necessários ao diagnóstico e tratamento. Igualmente, é possível receber as informações sobre os processos legais para interrupção da gravidez resultante de estupro.

Com a finalidade de constituir uma rede de atendimento conforme a lei preconiza, o Ministério da Saúde, o Ministério da Justiça, a Secretaria de Proteção à Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e os órgãos de proteção aos direitos do Idoso, bem como da Pessoa com Deficiência, precisaram regulamentar normativas próprias.

A cada ano, novas demandas são assinaladas pela população brasileira no que se refere à violência sexual, tanto é que as estatísticas dizem que há 1 estupro por minuto. Então, a reestruturação dos serviços especializados nunca será suficiente em consideração à burocracia do país. No entanto, o serviço existe e salva muitas vítimas do anonimato.

O Ministério Público Federal cumpre seu papel fiscalizando se a norma está sendo respeitada. A iniciativa da Campanha “Lei do Minuto Seguinte” renderá frutos,

pois sabe-se que a informação é o segredo para alcançar a eficácia da lei. Desse modo, a cooperação entre os órgãos competentes e o amparo às vítimas da violência sexual são imprescindíveis.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABUSO Sexual Contra Adolescentes. Denuncie. [s.l.]. [s.d.]. Disponível em: <<https://mpmt.mp.br/transparencia/source/campanhas/13.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

ACÓRDÃO autoriza uso de exame de DNA como prova de autoria de estupro em Gravataí. **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**. 13 de março de 2018. [online]. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/criminal/46335/>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

ADESSE, Leila; CASTRO, Patrícia; MOTA, Adriana (Orgs.). **Orientações para Atenção Integral à Saúde de Adolescentes, de ambos os sexos, vítimas de violência sexual na Atenção Básica**. Rio de Janeiro: Ipas Brasil, Metara Comunicação, 2010.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 60-C de 1999**. Dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14993>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 12.845/2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/591293/publicacao/15614777>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde, Ministério da Justiça e Secretaria de Políticas das Mulheres. **Portaria Interministerial n.º 288/2015**. Estabelece orientações para a organização e integração do atendimento às vítimas de violência sexual pelos

profissionais de segurança pública e pelos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto à humanização do atendimento e ao registro de informações e coleta de vestígios. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/o-ministro/950-saude-de-a-a-z/violencia-e-acidentes/17258-portarias-violencia-e-acidentes>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Decreto n.º 7.958/2013**. Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7958.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7958.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Portaria n.º 1.508/2005**. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1508\\_01\\_09\\_2005.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1508_01_09_2005.html)>. Acesso em: 08 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Portaria n.º 1.662/2015**. Define critérios para habilitação para realização de Coleta de Vestígios de Violência Sexual no Sistema Único de Saúde (SUS), inclui habilitação no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e cria procedimento específico na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1662\\_02\\_10\\_2015.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1662_02_10_2015.html)>. Acesso em: 09 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Portaria n.º 2.415/2014**. Inclui o procedimento Atendimento Multiprofissional para Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual e todos os seus atributos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt2415\\_07\\_11\\_2014.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt2415_07_11_2014.html)>. Acesso em: 08 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Portaria n.º 2/2017**. Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002\\_03\\_10\\_2017.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html)>. Acesso em: 09 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Portaria n.º 4/2017**. Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0004\\_03\\_10\\_2017.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0004_03_10_2017.html)>. Acesso em: 09 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Portaria n.º 485/2014**. Redefine o funcionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0485\\_01\\_04\\_2014.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0485_01_04_2014.html)>. Acesso em: 09 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Portaria n.º 5/2017.** Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde. Disponível em:  
<[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0005\\_03\\_10\\_2017.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0005_03_10_2017.html)>.  
Acesso em: 09 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Portaria n.º 618/2014.** Altera a tabela de serviços especializados do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) para o serviço 165 Atenção Integral à Saúde de Pessoas em Situação de Violência Sexual e dispõe sobre regras para seu cadastramento. Disponível em:  
<[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2014/prt0618\\_18\\_07\\_2014.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2014/prt0618_18_07_2014.html)>.  
Acesso em: 08 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Emenda Constitucional n.º 164/2012.** Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 475, de 22 de março de 2002, que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Cultural Beneficente Studio a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Peruíbe, Estado de São Paulo. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=54325>>.  
>. Acesso em: 09 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Emenda Constitucional n.º 29/2015.** Altera a Constituição Federal para acrescentar no art. 5º, a explicitação inequívoca “da inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção. Disponível em:  
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120152>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 1.459/2003.** Acrescenta um parágrafo ao art. 126 do Código Penal. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=124063&ord=1>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 1.545/2011.** Inclui art. 128-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507573>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 4.703/1998.** Acrescenta o inciso VIII e o § 1º ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos. Disponível em:  
<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_depachos?idProposicao=21071](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_depachos?idProposicao=21071)>.  
Acesso em: 08 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 478/2007.** Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Disponível em:  
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei n.º 5.069/2013.** Acrescenta o art. 127-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565882>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Secretaria Geral. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 13.431/2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n.º 3/2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/111416>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. **Sugestão n.º 15/2014**. Regular a interrupção voluntária da gravidez, dentro das doze primeiras semanas de gestação, pelo sistema único de saúde. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119431>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

CARVALHO, Fernando Luz; SOUZA, Leila Regina Paiva de; FARIAS, Rômulo; LIMA, Tatiara; BRAHIM, Valeria; SOUZA, Vera Cristina. **Campanha de Prevenção à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – Cartilha Educativa**. [s.l.] Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, [s.d.].

CONANDA. **Resolução n.º 162/2014**. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças de Adolescentes. Disponível em: <<https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/162-resolucao-162-de-28-de-janeiro-de-2014/view>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

CORDEIRO, Flávia de Araújo. **Aprendendo a prevenir: orientações para o combate ao abuso sexual contra crianças e adolescentes**. Brasília: Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal, 2006. 16 p.

FARIELLO, Luiza. Toffoli, no Planalto, sanciona lei que amplia proteção a mulheres e vulneráveis. **Agência CNJ de Notícias**. 2018. [online]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/toffoli-no-planalto-sanciona-lei-que-amplia-protacao-a-mulheres-e-vulneraveis/>>. Acesso em 09 nov 2019.

FIGUEIREDO, Regina. **Sexualidade não é violência: saiba entender, conduzir situações e diferenciar - guia rápido para educadores, conselheiros tutelares, assistentes sociais, profissionais de saúde e outros interessados**. Instituto de Saúde, São Paulo, 2018. Disponível em: <[http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/cidadao/homepage-new/outros-destaques/violencias/cartilha\\_sexualidade\\_nao\\_e\\_violencia\\_final\\_2018.pdf](http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/cidadao/homepage-new/outros-destaques/violencias/cartilha_sexualidade_nao_e_violencia_final_2018.pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP.  
**#APolíciaPrecisaFalarSobreEstupro**. Percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas de estupro nas instituições policiais. [online] 2016. Disponível em: <<http://fopir.org.br/wp->

content/uploads/2017/06/FBSP\_Policia\_precisa\_falar\_estupro\_2016.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2019.

HORN, Luiz Cesar de Simas; TOKUDOME, Megumi (Orgs.). **Proteção da Criança e do Adolescente**: orientações sobre como lidar com casos, denunciar e prevenir o abuso sexual - Manual para Pais. Curitiba: União dos Escoteiros do Brasil, 2013.

LAVAREDA, Renata Pereira; MAGALHÃES, Thaís Quezado Soares. **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**: identificação e enfrentamento Brasília: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2015.

LEI do Minuto Seguinte: campanha sobre direitos de vítimas de abuso sexual é lançada em São Paulo. **Ministério Público Federal**. 07 de janeiro de 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/lei-do-minuto-seguinte-campanha-sobre-direitos-de-vitimas-de-abuso-sexual-e-lancada-em-sao-paulo>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

MACHADO, Carolina Leme; FERNANDES, Arlete Maria dos Santos; OSIS, Maria José Duarte; MAKUCH, Maria Yolanda. Gravidez após violência sexual: vivências de mulheres em busca da interrupção legal. **Caderno de Saúde Pública**. 2015, v. 31. n. 2. p.345-353.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres**. [online]. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

PARLAMENTAR critica sanção sem vetos a projeto sobre vítima de violência sexual. **Portal da Câmara dos Deputados**, 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/410471-parlamentar-critica-sancao-sem-vetos-a-projeto-sobre-vitima-de-violencia-sexual/>>. Acesso em 07 nov. 2019.

PROJETO AÇÃO EDUCATIVA CONTRA A EXPLORAÇÃO E O ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM UNIÃO DA VITÓRIA – PR. Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes – A infância pede Socorro! Disponível em: [http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=2&ved=0CDEQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.conselhodacrianca.al.gov.br%2Fsaladeimprensa2Fpublicacoes2FCartilhaabuso.pdf2Fat\\_download2Ffile&ei=72kTVJGtFNC1sQT58oCICA&usg=AFQjCNF6fOADZz5n56MDadTxApYN8J44eg&bvm=bv.75097201,d.cWc](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=2&ved=0CDEQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.conselhodacrianca.al.gov.br%2Fsaladeimprensa2Fpublicacoes2FCartilhaabuso.pdf2Fat_download2Ffile&ei=72kTVJGtFNC1sQT58oCICA&usg=AFQjCNF6fOADZz5n56MDadTxApYN8J44eg&bvm=bv.75097201,d.cWc). Acesso em: 10 nov. 2019.

QUANTO custa a Violência Sexual contra as meninas? **Plan Internacional**. [s.l.]. [s.d.]. Disponível em: <[https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/03/cartilha\\_digital\\_v1.pdf](https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/03/cartilha_digital_v1.pdf)>. Acesso em: 08 nov. 2019.

SEMINÁRIO DE REVISÃO DO PLANO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. Brasília, dezembro de 2010. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/biblioteca/crianca-e-adolescente/plano->

nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contracrianças-e-adolescentes.pdf/view>. Acesso em: 08 nov. 2019.